

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 13 de abril de 2021 às 07h27
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Patentes

ADI nº 5.529: prorrogação desmedida é erro patente 3

Consultor Jurídico | BR

Marco regulatório | INPI

Opinião: Discussão sobre o parágrafo único do artigo 40 da LPI 4

Jornal do Comércio | RS

13 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

Novas indicações geográficas terão registro do IN PI 8
2º CADERNO

Migalhas | BR

Marco regulatório | INPI

Prazo de patente deve ser certo e determinado, opina professor 9

Money Report | BR

Pirataria

Brasil perdeu R\$ 288 bi com mercado ilegal em 2020 10

MSN Notícias | BR

Patentes

Brasil une-se a iniciativa que pede ação da OMC por maior oferta de vacinas 11
PODER360

Revista Pesquisa Fapesp Online | SP

13 de abril de 2021 | Propriedade Intelectual

Unicamp atinge maior número de licenças vigentes em 20 anos 12

ADI nº 5.529: prorrogação desmedida é erro patente



Gabriel Schulman. FOTO: DIVULGAÇÃO

Está em discussão no Supremo a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei de Propriedade Industrial -- artigo 40, parágrafo único -- cuja manutenção implica exagerada extensão das patentes.

A proteção da **propriedade** intelectual é fundamental e ninguém está propondo o fim das **patentes**, no entanto, sua tutela jurídica deve ser confrontada com a realidade e com o texto constitucional.

Em atenção ao Acordo sobre os Aspectos de Direitos de **Propriedade** Intelectual Relativos ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês), adotou-se no Brasil o prazo de 20 anos para **patentes** de inovação, e 15 anos para modelo de utilidade, contatos a partir do depósito do pedido. Acontece que o texto de lei em discussão no Supremo permite adicionar mais 10 anos e 7 anos respectivamente, a partir da concessão.

Na prática, uma patente pode receber no Brasil 10

anos a mais de proteção do que no resto do mundo. É fácil perceber que os impactos do tema são gigantescos. Por exemplo, durante a vigência da patente, não se faz licitação para compra de medicamentos, e o SUS fica adstrito ao fabricante. Está em jogo, portanto, o acesso à saúde.

O julgamento da inconstitucionalidade implica uma economia de R\$ 3 bilhões em recursos para a Saúde, em um momento crucial do país. A lista de medicamentos que já estaria em domínio público, se afastada a regra da prorrogação adicional, inclui mais de 70 medicamentos para doenças como câncer, diabetes, HIV, psoríase. São exemplos o Bevacizumabe, mais conhecido como Avstin (cuja proteção já alcança 32 anos), Rivaroxabam, Suggammadex, Ofev.

Vale lembrar que eventual demora de **concessão** de patente já é objeto de um mecanismo próprio de reparação dos danos.

Sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável, o tratamento jurídico da tecnologia deve estar atento a efetivação de direitos humanos e fundamentais.

Atento ao tema, o STF de modo inicial suspendeu o dispositivo legal em patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde. O Supremo tem nas mãos uma oportunidade preciosa de tornar o Brasil um país mais justo; esperamos que não seja postergada.

***Gabriel Schulman** é advogado, sócio de Trajano Neto e Paciornik, coordenador da Pós-Graduação em Direito e Tecnologia da Universidade Positivo e professor de Direito à Saúde na USP e PUC-RJ

Gabriel Schulman*

Opinião: Discussão sobre o parágrafo único do artigo 40 da LPI



Por Ana Beatriz Lage e Gabriel di Blasi

A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) estabelece em seu artigo 40, parágrafo único, que a vigência de uma patente não será menor do que dez e sete anos, para patentes de invenção e modelo de utilidade, respectivamente, "a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior".

A discussão sobre esse tema vem crescendo desde o aumento considerável dos pedidos de patentes, que ficaram em compasso de espera para serem examinados no **INPI**, o que fez com que o parágrafo único deixasse de ser interpretado como exceção e considerado regra de aplicação geral nas concessões das respectivas patentes. O acúmulo de pedidos a serem examinados denomina-se backlog.

Desde 2016, esse artigo vem sendo debatido no Supremo Tribunal Federal, em decorrência do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529 pela Procuradoria-Geral de República, que alega, em suma, que o parágrafo fere o artigo 5º da CRFB/88, caput, e seus incisos XXIX, XXXII, LX-

XVIII, além dos artigos 170, IV, e V e artigo 37, caput e §6º, todos também da Constituição Federal.

Os argumentos da Procuradoria são de: 1) obrigação de temporariedade da proteção patentária; 2) defesa do consumidor; 3) ausência de liberdade de concorrência; 4) afronta aos princípios da isonomia e segurança jurídica; 5) responsabilidade objetiva do Estado, princípio da eficiência da atuação administrativa e da duração razoável do processo. Em petição apresentada em fevereiro de 2021, a Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu tutela provisória de urgência, visando a suspender imediatamente os efeitos do artigo, alegando que, em razão da pandemia da Covid-19, seria urgente a suspensão para facilitar a produção de genéricos de medicamentos que já teriam a sua patente expirada no Brasil, mas não o foram em razão da extensão concedida pelo parágrafo único do artigo 40.

No entanto, em que pese a argumentação trazida pela PGR, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade, como se demonstrará a seguir.

O Brasil possui tradição na área de **propriedade** intelectual, especialmente pelo fato de ter se tornado um dos 13 primeiros países signatários da Convenção de Paris. Ainda, vale regressar a um passado não tão longínquo para entender esse contexto. O Código da Propriedade Industrial de 1967 (Decreto-Lei 254), em seu artigo 25 [1], já estabelecia a compensação de prazo, caso a patente a ser concedida ocorresse após o 5º ano da data de depósito. Já o Código de Propriedade Industrial de 1971 (Lei 5.772/1971) suprimiu a disposição, bem como restringiu a proteção por patente, principalmente não reconhecendo tal proteção para os setores farmacêutico, produtos químicos e alimentícios.

À época, em face de um ambiente hostil, que não se reconhecia proteção patentária para os referidos se-

Continuação: Opinião: Discussão sobre o parágrafo único do artigo 40 da LPI

tores produtivos e tecnológicos, em relação a exclusão do parágrafo único do artigo 40 da lei, poderia fazer sentido, uma vez que, diante da consequente diminuição do número de depósitos de patentes, a velocidade do exame dos pedidos já existentes deveria aumentar. Porém, o que se verificou foi ausência de pesquisas por empresas nacionais e o receio dos internacionais em lançar qualquer produto em um território sem resguardo dos direitos de **propriedade** intelectual, especialmente dos laboratórios farmacêuticos multinacionais, impossibilitando a proibição das cópias não autorizadas.

Restou clara a necessidade da implementação de nova política industrial e de comércio exterior, o que ocorreu no início da década de 90. Nesse momento, além de o Brasil ter assinado o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da **Propriedade** Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC) [2], houve um movimento expressivo no Congresso Nacional para restabelecer no país a proteção às invenções farmacêuticas e químicas, momento em que foi proposto o Projeto de Lei nº 824/1991 [3], que surgiu com o objetivo de harmonização entre a legislação brasileira e os tratados internacionais em relação as matérias de **propriedade** intelectual e que, posteriormente, foi transformada na Lei Ordinária nº 9.279/96, que vigora até hoje como a legislação pertinente à propriedade industrial brasileira.

A LPI nº 9.279/96 inseriu a proteção de patentes agroquímicas e farmacêuticas, colocando o Brasil num nível de países que possuem uma legislação de **propriedade** intelectual compatível com os avanços tecnológicos. Ainda, o parágrafo único do artigo 40, traria um ambiente de segurança jurídica aos titulares de patentes com efeitos de estímulo à inovação.

Por outro lado, o governo acabou esquecendo de fazer o trabalho de casa completo. Apesar de ter criado uma lei compatível com as demais leis de **propriedade** intelectual de outros países, inclusive alinhada com os tratados internacionais, não investiu

e não aparelhou o operador do sistema de **propriedade** intelectual, que é o **INPI**. O **INPI** foi sucateado ao longo das últimas décadas, não se dando a devida importância a um órgão que correspondesse ao avanço conferido à LPI, que iria propiciar um aumento muito significativo no número de depósitos de patentes, principalmente nas áreas técnicas que não possuíam proteção na vigência do CPI.

É notório que a LPI gerou aumento da demanda nos números de depósitos de pedidos de patentes. Por outro lado, o operador do sistema de proteção de patentes, pela sua ineficiência e inoperância, não correspondeu a essa demanda, gerando o backlog. Esse aumento de exames pendentes foi contribuído consideravelmente por conta dos casos de pedidos na área farmacêutica, que são encaminhados para **Agência** Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**), previamente, para receberem anuência prévia antes de serem efetivamente examinados pelo **INPI**. Essa etapa, que foi decorrente de uma alteração da LPI, gerou um atraso nas concessões dessas patentes.

Assim, o § único do artigo 40, que era para ser uma exceção, virou regra. Nesse sentido, esse dispositivo como está sendo discutido na ADI, é perfeitamente adequado ao contexto de um ambiente que possui e que durante décadas proporcionou segurança jurídica aos depositantes de pedidos de patentes, que não tinham outra escolha a não ser aguardar a respectiva concessão, que durava anos para ocorrer, dependendo do setor tecnológico. Esse cenário provocado pelo desleixo em relação a falta de investimentos na estruturação do **INPI** e a sua má gestão que ocasionaram esse desfecho.

Mesmo diante de tal ineficiência, é importante ressaltar alguns dados relativos à aplicação do parágrafo do artigo 40, desde o início de vigência até os dias atuais: das patentes de invenção que foram concedidas com base nele, 95% têm a extensão de prazo de zero a um ano. A média de anos além do prazo normal é de 1,91. O número de patentes concedidas com dez ou mais anos de extensão é apenas de 14 casos.

Continuação: Opinião: Discussão sobre o parágrafo único do artigo 40 da LPI

Quanto aos modelos de utilidade, a média de anos além do prazo normal é de 1,64 e somente 26 MUs foram concedidas com sete anos ou mais de extensão de prazo [4].

Por outro lado, a confirmação do pedido de inconstitucionalidade do parágrafo acarretará perdas consideráveis sobre titulares e depositantes de patentes, como quebra de contratos, ambiente desfavorável para investimento e principalmente a falta da segurança jurídica, que foi uma das principais causas para que houvesse um ambiente favorável para a inovação na área de medicamentos no Brasil. No caso de eventual declaração de inconstitucionalidade, cerca de 22.583 patentes em vigor serão afetadas, bem como cerca de outros 24 mil pedidos que aguardam análise do **INPI** há mais de dez anos [5].

Não só a extinção das patentes traria consequências econômicas aos seus detentores. Possíveis ações de infrações sofreriam grandes impactos, uma vez que estas perderiam seu objeto, causando um cenário ainda mais inseguro juridicamente e enorme movimentação desnecessária do asoberbado Poder Judiciário. Vale comentar que o prazo da duração de patentes foi fixado por legislação específica, como bem determina a Constituição da República. Por isso, não caberia deixar com o judiciário o questionamento ou alteração da decisão do legislador. Não existindo qualquer inconstitucionalidade na norma, em eventual necessidade de sua alteração deve-se respeitar a separação dos poderes instituída pelo artigo 2º da Constituição, cabendo apenas ao Poder Legislativo realizar a melhor escolha para tal, e não o Judiciário.

Diferentemente do que alega a PGR, entre o período do depósito da patente e o de sua concessão, não há qualquer direito adquirido. O que se tem é mera expectativa de direito, não tendo o depositante qualquer meio legal para impedir o uso indevido de sua invenção. O artigo 44 da LPI apenas possibilita o seu ressarcimento no caso de concessão da patente [6], mesmo assim, se ficar caracterizado a infração e o da-

no durante esse período.

É falacioso argumentar que apenas indústrias estrangeiras se beneficiam do artigo, uma vez que ganhariam extensão de prazo em detrimento de indústrias nacionais que poderiam gerar mais competitividade. Como demonstrado no parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) juntado aos autos da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), entre os anos de 2008 e 2015, diversos titulares residentes foram beneficiados pela extensão conferida pela referida norma.

Ademais, a atual diretoria de patentes vem trabalhando para diminuição e futuro fim do backlog, com previsão de que o prazo de concessão seja de dois anos a partir do pedido de exame. Dados do **INPI** (junho/2020) demonstram a redução de incidência do parágrafo único do artigo 40 com relação a patentes da área farmacêutica de 82,03% em 2018, para 67,6% em 2019 e 51,2% em 2020 [7], totalizando o número de 1.612 patentes da área farmacêutica concedidas nesse período [8]. Já o percentual de patentes em geral, concedidas com incidência do parágrafo único, que era de 44,8% em 2019, passou para em 26,83% em 2020, segundo dados atualizados em dezembro de 2020.

Vale ressaltar que as patentes relacionadas à indústria farmacêutica são apenas uma parcela de um sistema muito mais amplo e complexo, que envolve diversas outros setores de atuação. Portanto, os argumentos trazidos na ADI 5.529, que em sua maioria abrangem somente esse setor tecnológico, observam o cenário de forma restrita e distorcida.

Dessa forma, os argumentos trazidos pela PGR não são suficientes para justificar a alegada inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40, que se faz mais do que necessário quando usado como exceção à regra, garantindo segurança jurídica aos detentores de patentes, que investem pesado não só no seu desenvolvimento, mas também no crescimento da pesquisa no país.

Continuação: Opinião: Discussão sobre o parágrafo único do artigo 40 da LPI

É indispensável entender as possíveis decisões que poderão ser proferidas pelo STF. Além dos três resultados usuais para revisão constitucional, ou seja, a declaração de constitucionalidade, inconstitucionalidade ou uma mudança legislativa, se dois terços dos ministros concordarem, o STF pode modular os efeitos de suas decisões.

Portanto, dependendo de múltiplas variáveis, como a forma de julgamento do STF e quais são as características de sua carteira de patentes no Brasil, cada titular pode ser afetado em diferentes graus. Caso a ação seja julgada inconstitucional, com modulação de efeitos, as patentes concedidas antes da decisão não serão afetadas, também sendo possível que os pedidos que completaram dez anos de tramitação antes da publicação da decisão do STF e todos os pedidos já depositados não sofram qualquer alteração, a depender de qual modulação escolherá o STF. Em caso de ausência de modulação dos efeitos, as patentes concedidas com base no parágrafo único do artigo 40 terão seu prazo reajustado, podendo uma parte considerável de patentes ser extinta caso tal prazo seja anterior à data da decisão.

Cabe mencionar que, em caso de declaração de inconstitucionalidade do §, se faz necessária a modulação de efeitos temporais. Isso porque, como bem ressaltado no parecer da AGU, "aqueles que depositaram seus pedidos de patente na vigência do artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 1996, possuem uma expectativa legítima de serem be-

neficiados por essa norma. O princípio da segurança jurídica há de ser conjugado com o artigo 27 da Lei nº 9.868, de 1999". Portanto, não se pode ferir a expectativa de direito daquele que investiu e depositou uma patente e aguarda a sua concessão, causando uma enorme insegurança jurídica neste setor.

Não obstante das possibilidades que o STF possa julgar essa ADI, vale ressaltar que não há o que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo da lei, pois essa previsão foi fruto da vontade popular do Congresso Nacional à época de sua elaboração e o aumento da quantidade de pedidos de patentes pendentes para serem examinados foi fruto da má gestão do operador do sistema de **propriedade** intelectual (**INPI**), não recebendo a devida atenção por um longo tempo.

Cabe aos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, garantir a todos os inventores e usuários do sistema de propriedade intelectual do Brasil segurança jurídica, de forma que possamos atrair mais investimentos internos e externos para aumentar a capacidade tecnológica do país e se tornar um dos fornecedores mundiais de tecnologia nesse mercado globalizado e não um mero produtor, exportador de commodities e receptor de tecnologia.

Novas indicações geográficas terão registro do INPI

Dos 120 territórios com potencial para Indicação Geográfica (IG), analisados em 2020, 80 poderão obter o registro concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), nos próximos anos. Levantamento feito pelo Sebrae junto às Indicações Geográficas brasileiras registradas identificou que o aumento nos preços de produtos das IGs variou de 5% a 400% após a concessão do registro.

"As Indicações Geográficas (IG) têm mudado a realidade de comunidades em todo o Brasil. Produtos que são encontrados em um único lugar ganham valor, preservam a cultura, geram emprego e renda e são desejos de consumidores nacionais e internacionais", afirma o presidente do Sebrae, Carlos Melles.

A IG é uma certidão que comprova a origem de produtos, à qual estão associados atributos de qualidade e características específicas, reconhecidas e apreciadas pelos consumidores, e que no caso das Indicações Geográficas brasileiras mostram a cara do nosso país.

Desde que foi feito esse mapeamento dos novos territórios, com seus produtos vinculados, que poderão ser reconhecidos de Indicação Geográfica e que se juntarão ao seletivo grupo das 77 regiões já reconhecidas, o Sebrae tem atuado junto às comunidades para que esses produtores e empresas se adequem às normas de produção previstas no caderno de especificações técnicas de cada IG. Dos 80 selecionados, 52 regiões sinalizam potencial para Indicação de Procedência e 28 para Denominação de Origem.

Apesar das diferenças técnicas dessas duas espécies de IG, conforme a legislação brasileira, em termos de direitos de propriedade industrial, elas são equivalentes, uma vez que não existe hierarquia ou ordem de importância entre elas.

As 40 regiões que não demonstraram ter, atualmente, potencial para serem reconhecidas como Indicações Geográficas também estão sendo assistidas pelo Sebrae.

Prazo de patente deve ser certo e determinado, opina professor



O advogado e professor titular de Direito Constitucional da UFPR Clèmerson Merlin Clève (Clèmerson Merlin Clève - Advogados Associados) emitiu parecer na ADIn 5.529, aquela que discute a extensão do prazo de vigência de patentes de produtos e processos farmacêuticos em caso de demora de análise pelo **INPI** - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Na última semana, o ministro Dias Toffoli suspendeu regra da lei de propriedade industrial que prorroga prazo de vigência de patentes de produtos e processos farmacêuticos em caso de demora de análise pelo **INPI** - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

(Imagem: Freepik)

O professor explica que o art. 40 da lei 9.279/96 pode resultar em vigência patentária de natureza indeterminada, pois viola determinação constitucional que consagrou o "privilégio temporário" com datas iniciais e finais certas e previamente estabelecidas", disse.

De acordo com o advogado, a delimitação do tempo é a fórmula para manter o processo inventivo e o interesse social protegidos de abusos - "daí a razão pela qual deve ser certo e determinado".

"O parágrafo único artigo 40 da lei de propriedade industrial representa uma verdadeira barreira legal ao ingresso de novos concorrentes no mercado."

Veja a íntegra do parecer.

Brasil perdeu R\$ 288 bi com mercado ilegal em 2020



cançaram R\$ 291,4 bilhões.

O governo e as empresas brasileiras perderam R\$ 287,9 bilhões ao mercado ilegal em 2020, aponta um levantamento do Fórum Nacional Contra a **Pirataria** e a Ilegalidade (FNCP) divulgado nesta segunda-feira (12). O valor é a soma das perdas registradas por 15 setores industriais (R\$ 197,2 bilhões) e a estimativa dos impostos que deixaram de ser arrecadados (R\$ 90,7 bilhões). Essa média foi feita a partir do índice de 46% de impostos federais, estaduais e municipais pagos em cascata por empresas e consumidores. Mas há produtos, como o cigarro, em que o imposto no Brasil pode chegar a atingir 90%. O balanço mostra uma queda de 1,2% em relação à 2019, quando as perdas para o mercado ilegal al-

Brasil une-se a iniciativa que pede ação da OMC por maior oferta de vacinas



O Brasil uniu-se à iniciativa de países que pedem que a OMC (Organização Mundial do Comércio) participe nas negociações para a ampliação da oferta de vacinas no mundo.

© WikimediaCommons - 15.jul.2020

Ideia foi apresentada pela nova diretora da OMC, Ngozi Okonjo-Iweala

O desabastecimento de vacinas contra a covid-19 fez surgir um movimento internacional para combater o chamado "nacionalismo das vacinas", prática de barrear exportação de vacinas e exigir que a produção seja entregue ao mercado interno.

Também defendem o engajamento da OMC: Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Nova Zelândia, Noruega e Turquia. Esses países argumentam que a organização poderia ajudar a solucionar a questão da **quebra** de patentes, medida que as principais companhias farmacêuticas tentam bloquear.

Em nota conjunta, os ministérios brasileiros das Relações Exteriores, da Saúde, da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações dizem que a proposta segue a ideia apresentada pela nova diretora-geral da OMC, Ngozi Okonjo-Iweala, que promove o "engajamento efetivo e imediato de todos os membros" da organização no combate à pandemia.

Receba a newsletter do Poder360

todos os dias no seu e-mail

A decisão do Brasil, segundo a nota, "encoraja" a nova diretora-geral a mediar as conversas entre fabricantes de vacinas e equipamentos médicos, a fim de garantir a identificação e o uso de capacidade instalada para a produção, facilitar acordos de licenciamento para a **transferência** de tecnologia e solucionar barreiras comerciais.

"O Brasil continuará a participar de todas as discussões na OMC sobre iniciativas para combater a pandemia, inclusive aquelas relacionadas ao sistema de propriedade intelectual", diz a nota.

Os ministérios ressaltam, ainda, que todos os países-membros da OMC estão habilitados pelo Acordo TRIPS, que regula os direitos de propriedade intelectual.

"A legislação brasileira está plenamente em linha com o Acordo de TRIPS e contém todos os dispositivos para estimular a inovação, a **transferência** de tecnologia e as variadas modalidades de acordos de licenciamento", afirma a nota.

Unicamp atinge maior número de licenças vigentes em 20 anos

As informações estão no Relatório Anual 2020 divulgado pela Agência de Inovação Inova Unicamp.

Os contratos de transferência e de licenciamento de tecnologia firmados no ano passado geraram ganhos econômicos de R\$ 1,9 milhão, incluindo royalties. O valor é superior ao registrado em 2019, de R\$ 1,6 milhão, e o segundo maior da série histórica, ficando abaixo apenas do ano de 2015.

Das oito patentes licenciadas pela Inova Unicamp, quatro são oriundas de pesquisas apoiadas pela FAPESP.

A Inova Unicamp também licenciou dois softwares que apresentam grande impacto social. Um deles é o CranFlow, um software que promove o registro, a gestão e acompanha o fluxo de anomalias craniofaciais. O desenvolvimento do software também contou com o apoio da FAPESP.

Entre as outras tecnologias licenciadas está o software GETS (Gerenciamento de Tecnologia para Saúde), que gera inventários padronizados de equipamentos médico-hospitalares, trazendo impactos positivos para a qualidade de atendimento, produtividade e gestão do patrimônio de hospitais e centros de saúde. Por meio de duas grandes parcerias, o GETS foi licenciado de uma só vez e sem custos para 33 hospitais federais e duas empresas públicas de saúde.

Em termos de proteção da **propriedade** intelectual, a Unicamp também superou a série histórica, recebendo a concessão de 106 novas patentes, sendo 101 delas no Brasil. O número representa um aumento de 42% em relação a 2018, segundo melhor ano em depósitos concedidos. Ao longo de 2020 outras 64 patentes foram depositadas e mais 110 comunicações de invenções foram recebidas pela Agência de Inovação. Com isso, a Unicamp passou a possuir um portfólio de 1.212 patentes.

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 4, 12

Patentes
3, 11

Marco regulatório | INPI
4, 8, 9

Marco regulatório | Anvisa
4

Denominação de Origem
8

Pirataria
10

Inovação
11